



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

NOTA TÉCNICA Nº 02 /2017/DRSP/SNAS/MDS

ASSUNTO: Orientação aos Conselhos Municipais da Assistência Social, às entidades e organizações de assistência social em relação às ações de promoção à integração ao mercado de trabalho.

Introdução

1. A promoção da integração ao mercado de trabalho é um dos objetivos da assistência social, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece que, dentre os objetivos da assistência social está a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, incluindo a promoção da integração ao mercado do trabalho (art. 2º, inciso I, alínea "c").

2. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada por meio da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 145, de 15 de outubro de 2004, enfatiza que é preciso articular distribuição de renda com trabalho social e projetos de geração de renda para as famílias. Por sua vez, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, trata do acesso do usuário da assistência social ao mundo do trabalho nas características e objetivos dos Serviços da Proteção Social Básica.

3. Considerando esse arcabouço normativo e os desafios da política de assistência social frente a essa temática, o CNAS regulamentou a matéria no campo da assistência social, por meio da Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

Art. 1º Para efeito desta resolução fica estabelecido que a promoção da integração ao mercado de trabalho no campo da assistência social deve ser entendida como integração ao "mundo do trabalho", sendo este um conceito mais amplo e adequado aos desafios da política de assistência social.

Art. 2º Definir que a Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho se dá por meio de um "conjunto integrado de ações das diversas políticas cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas".

Art. 3º. Estabelecer como requisitos básicos para as ações de promoção da integração ao mundo do trabalho no âmbito da assistência social:

I. Referenciamento na rede socioassistencial, conforme organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II. Articulação com as demais políticas públicas implicadas na integração ao mundo do trabalho;

III. Atuação em grupos com foco no fortalecimento de vínculos e desenvolvimento de atitudes e habilidades para a inserção no mundo do trabalho com monitoramento durante este processo;

IV. Promoção da formação político-cidadã, desenvolvendo e/ou resgatando e/ou fortalecendo o protagonismo através da reflexão crítica permanente como condição de crescimento pessoal e construção da autonomia, para o convívio social;

V. Garantia da acessibilidade e tecnologias assistivas para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, viabilizando a condição de seu alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários, tecnologias, sistemas e meios de comunicação, conforme o conceito do desenho universal e as normas da ABNT;



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS**

VI.- Promoção dos apoios necessários às pessoas com deficiência e suas famílias para o reconhecimento e fortalecimento de suas potencialidades e habilidades à integração ao mundo do trabalho;

VII. Execução de programas e projetos que qualifiquem os serviços e benefícios socioassistenciais;

VIII. Articulação dos benefícios e serviços socioassistenciais na promoção da integração ao mundo do trabalho.

4. Assim, de acordo com a referida Resolução, a expressão “mercado de trabalho” deve ser lida como “mundo do trabalho”, por ser um conceito mais condizente com a política de assistência social, considerando as famílias e indivíduos no conjunto de suas vulnerabilidades.

5. Além disso, trata-se de um conjunto de ações que reflete estratégias intersetoriais de diversas políticas públicas, em que se inclui a assistência social. Com efeito, a integração ao mundo do trabalho sob o escopo da LOAS tem por finalidade dotar os indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade de conhecimentos específicos, habilidades e atitudes, por meio de ações de articulação, preparação, mobilização, encaminhamento e monitoramento de sua trajetória, a fim de gerar oportunidades de inserção no mundo de trabalho.

6. Assim, para uma entidade ou organização de assistência social enquadrar seus serviços como de natureza socioassistencial, nessa área, deve ofertar ações de proteção social voltadas à promoção do protagonismo de indivíduos e famílias na busca por direitos, à participação político-cidadã, à mediação do acesso ao mundo do trabalho e à mobilização social para construção de estratégias coletivas, seguindo os requisitos básicos previstos no art. 3º da Resolução CNAS nº 33/2011.

7. Para efeitos da certificação de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, estabelece que são também entidades de assistência social, certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), aquelas que atuam com o objetivo da promoção da integração ao mundo do trabalho, à luz das normativas da assistência social, e realizam programas de aprendizagem, regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É o que prevê o art. 18, § 2º, inciso II da Lei nº 12.101/2009, com alteração dada pela Lei nº 12.868, de 2013:

Art. 18 [...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:

[...]

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

8. Vale destacar que, para fazer jus à certificação, a entidade deverá atender aos requisitos previstos no art. 3º, 18 e seguintes da Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a matéria.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

Programas de Aprendizagem Profissional no contexto da atuação da Assistência Social na promoção da integração ao mundo do trabalho

9. A aprendizagem profissional, regulamentada pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, é um dos principais meios de ingresso qualificado de adolescentes e jovens de 14 a 24 anos de idade no mercado de trabalho. Por meio de Programas de Aprendizagem, ofertados pelos serviços nacionais de aprendizagem ou por entidades habilitadas pelo Ministério do Trabalho¹, é garantido ao adolescente ou jovem um contrato formal de trabalho, de até dois anos, com a principal finalidade de viabilizar o acesso à formação técnico-profissional metódica (em aulas teóricas e atividades práticas), tanto na fase escolar como na fase prática profissional na empresa. Trata-se, portanto, de uma importante estratégia de transição entre a escola e o trabalho, ao articular a contratação formal do adolescente ou jovem, sua permanência na escola e sua qualificação profissional teórica e prática.

10. Faz parte do público prioritário dos programas de aprendizagem adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e/ou risco social, atendidos pela política de assistência social. As ações de aprendizagem, em especial as voltadas à ampliação da contratação de adolescentes e jovens que fazem parte de segmentos de maior risco e vulnerabilidade social, possibilitam não só a prevenção dessas situações, mas também contribuem para que essa condição seja superada, ao contemplar estratégias, além da remuneração, de autoestima de fortalecimento de vínculos sociais com a família, a escola, o trabalho e a sociedade.

11. Portanto, elevar a participação de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no universo de aprendizes contratados deve ser lido à luz das estratégias articuladas de integração ao mundo do trabalho no âmbito da LOAS. Nesse contexto, cabe à Política de Assistência Social, em especial:

- Articulação, identificação, sensibilização dos adolescentes e jovens atendidos na rede socioassistencial para participar de Programas de Aprendizagem, priorizando adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil, adolescentes em medidas socioeducativas em meio aberto, adolescentes em medidas de proteção de acolhimento institucional, beneficiários do PBF e pessoas com deficiência;
- Acompanhamento dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social contratados como aprendizes ao longo de seu processo formativo, envolvendo seu ambiente de convivência familiar, comunitária, escolar e de trabalho;
- Articulação com os demais atores envolvidos no processo, em especial a Auditoria Fiscal do Trabalho e as entidades ofertantes dos Programas de Aprendizagem.

Acessuas Trabalho e Aprendizagem Profissional

12. Em 2012, a Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012, instituiu o Programa Acessuas Trabalho, com o objetivo de promover o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social ao mundo do trabalho.

13. Em dezembro de 2016, o CNAS aprovou a revisão do Programa Acessuas Trabalho ampliando as ações, considerando os debates promovidos no âmbito da Câmara Técnica da

¹ Esses programas podem ser ofertados pelos serviços nacionais de aprendizagem (Senai, Senac, Senat, Senar ou SESCOOP), por Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto a assistência ao adolescente e a educação profissional e que estejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e habilitadas pelo Ministério do Trabalho.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS**

Comissão Intergestores Tripartite – CIT, instituída por meio da Resolução nº 5, de 12 de abril de 2012.

14. O Programa Acessuas Trabalho busca a autonomia dos usuários da política de assistência social, promovendo ações de articulação com as políticas públicas setoriais, de identificação, sensibilização e desenvolvimento de habilidades, além do encaminhamento para oportunidades no mundo do trabalho (Micro Empreendedor Individual – MEI, economia solidária, aprendizagem profissional, entre outros) com acompanhamento e apoio dos serviços da assistência social.

15. A Resolução CNAS nº 27, de 14 outubro de 2014, alterou a Resolução CNAS nº 18, de 2012, a fim prorrogar a vigência do Programa Acessuas por 4 (quatro) anos, no período de 2015 a 2018, incluiu a faixa etária a partir dos 14 anos para contemplar os adolescentes em situação de vulnerabilidade social na Aprendizagem Profissional².

16. Assim, a ação da política de assistência social promoverá, por meio do Acessuas Trabalho, a inclusão dos adolescentes e jovens na aprendizagem profissional, contemplando a faixa etária entre 14 e 24 anos, preferencialmente a faixa entre 14 a 18 anos, priorizando-se aqueles em situação de maior vulnerabilidade e risco social, em especial: beneficiários (as) do Programa Bolsa Família ou inscritos(as) no Cadastro Único; vítimas de exploração sexual; egressos do trabalho infantil e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; em medidas socioeducativas em meio aberto; em medidas de proteção de acolhimento institucional; Pessoas com deficiência.

17. A execução das atividades do Programa Acessuas Trabalho pode ser realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social do município e Distrito Federal, ou por seu corpo funcional ou indiretamente mediante a realização de parceria com entidades que compõem a rede socioassistencial do SUAS – entidades inscritas nos conselhos de assistência social e cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

Entidades de Assistência Social ofertantes de Programas de Aprendizagem Profissional

18. As relações jurídicas afetas à contratação de aprendizes são reguladas pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Esse Decreto prevê que as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no respectivo conselho municipal dos Direitos da criança e do adolescente, poderão ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho. Para tanto, devem cumprir as regras e requisitos previstos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, atualmente a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 723, de 23 de abril de 2012.

19. Cabe destacar que essa Portaria também traz as diretrizes e conteúdos mínimos que devem ser atendidos pelas entidades que ofertem programas de aprendizagem, a saber:

² A identificação e encaminhamento de adolescentes de 14 e 15 anos para os cursos de capacitação profissional estarão condicionada ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que trata da proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Já a identificação e encaminhamento de Adolescentes de 16 a 17 anos para cursos de capacitação profissional estarão condicionada ao disposto no Decreto nº 6.484, de 2008, que trata da lista TIP, regulamenta os arts 3, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências, que regulamenta as atividades consideradas impróprias para esta faixa etária.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS**

Art. 10 [...]

III - conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:

- a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;
- b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;
- c) diversidade cultural brasileira;
- d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;
- e) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- f) direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;
- g) educação fiscal para o exercício da cidadania;
- h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;
- i) educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;
- j) prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;
- l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e
- m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

20. Além de prever a oferta de programas de aprendizagem por parte de entidades, o Decreto nº 5.598, de 2005, nos arts. 15 e 16, estabelece que a contratação de aprendizes possa ocorrer também, supletiva e indiretamente, por meio dessas entidades habilitadas pelo Ministério do Trabalho. Assim, além da formação e acompanhamento dos aprendizes, essas instituições podem assumir o papel de empregador, recebendo da empresa o aporte financeiro para cobrir as taxas e encargos trabalhistas.

21. Entidades ofertantes de cursos de aprendizagem podem também realizar serviços próprios da Política de Assistência Social, quer sejam os previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, quer sejam ações de promoção da integração ao mundo do trabalho, conforme Resolução CNAS nº 33/2011.

22. Como entidades de assistência social, é preciso que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- Estar constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742/1993;
- Estar previamente inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742/1993;
- Estar previamente cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), na forma estabelecida pelo MDS.

23. Portanto, entidades que ofertam algum serviço, programa ou projeto de assistência social e que também realizam o programa de aprendizagem, de forma integrada, podem ser reconhecidas como entidades de assistência social, desde que não haja cobrança dos usuários atendidos, além de atender os requisitos supracitados. Vale destacar que, nesses casos, é preciso ficar caracterizado que a entidade direciona sua atuação para os adolescentes e jovens



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial o público prioritário anteriormente mencionado, visando superar essa condição, garantir acesso a direitos, promover a autonomia, o desenvolvimento de habilidades e, em última análise, a melhoria de sua qualidade de vida.

24. Assim, entidades de assistência social que sejam ofertantes de programas de aprendizagem devem, à luz da normativa da assistência social (em especial da LOAS, Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CNAS nº 33/2011), atender às seguintes orientações:

- Direcionar sua atuação ao adolescente ou ao jovem atendido e à sua família.

A atuação deve levar em conta o contexto do adolescente e jovem atendido no sentido de envolver sua família. As ações devem ter como foco o fortalecimento da convivência familiar e comunitária além da formação geral para o mundo do trabalho, contribuindo para a construção de novos conhecimentos e formação de atitudes e valores que reflitam no seu desenvolvimento integral.

- Desenvolver atividades que possibilitem ao adolescente e jovem atendido que se capacite, se fortaleça individual e profissionalmente, e não realizar somente a intermediação ao mundo de trabalho (não é competência da Política de Assistência Social realizar ações de intermediação de mão de obra).
- Envolver as famílias dos jovens e adolescentes atendidos, por meio de encontros periódicos (quinzenais ou mensais), reuniões, palestras, o que, além de fortalecer a convivência familiar, são capazes de mobilizá-los ao exercício da cidadania, busca pelos direitos e a promoção do protagonismo;
- Manter constante interlocução com os equipamentos públicos da assistência social do território, em especial os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS), para o acompanhamento das famílias;
- Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. O CRAS é a referência para o desenvolvimento de todas as ações socioassistenciais de proteção social básica do SUAS, isso significa que os serviços devem estar sempre em contato com ele no respectivo território de abrangência, tomando-o como ponto de referência. Estar referenciado implica estabelecer vínculo com o SUAS e, no tocante à proteção social básica, o referenciamento visa, sobretudo, tornar factível a articulação dos demais serviços, rompendo com o atendimento segmentado e descontextualizado das situações de vulnerabilidade e risco social, vivenciadas. Isso significa que os serviços deverão receber orientações emanadas do poder público, alinhadas às normativas do SUAS, estabelecer compromissos e relações, participar da definição de fluxos e procedimentos.
- Manter articulação com os principais parceiros na oferta da aprendizagem profissional, em especial as Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social e as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego;
- Realizar as atividades de maneira planejada, continuada e gratuita, sem exigir pagamento pelos serviços prestados;
- Garantir a universalidade de acesso à oferta, dispensando a realização de processo de seleção ou de qualquer forma de discriminação do usuário aos cursos de aprendizagem ofertados;
- Ter, em seus quadros, equipe de referência responsável pela organização dessa oferta, composta por assistentes sociais e psicólogos, à luz da Resolução do CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.³

³ Resolução do CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e Reconhecer as



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

25. Como ofertantes de cursos de aprendizagem, as entidades de assistência social devem ainda:

- Estar autorizadas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho – MTE,
- Realizar os cursos de aprendizagem profissional, atendendo às diretrizes do MTPS (em especial a Portaria MTE nº 723/2012);
- Estar registradas no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme, inciso III, Artigo 8º do Decreto 5.598/2005;
- Informar as Secretarias Municipais de Assistência Social sobre calendário de início de programas de aprendizagem (quando houver);
- Sensibilizar empregadores quanto à contratação dos adolescentes e jovens mobilizados e atendidos pela assistência social, apoiando a mediação com as empresas contratantes de aprendizes;
- Realizar o acompanhamento adequado dos adolescentes e dos jovens durante todo o processo de formação teórica e prática do programa de aprendizagem.

26. Vale ressaltar que as atividades de estágio integram a política educacional e, portanto, não devem ser consideradas para fins desta Nota Técnica, vez que não se adequam aos programas de socioaprendizagem, no âmbito da assistência social.

27. Para fins de certificação, desde que atendidos os requisitos e orientações constantes desse documento, bem como os demais requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, e do Decreto nº 8.242 de 2014, as entidades de assistência social que realizem programas de aprendizagem, nos termos do ECA, da CLT e do Decreto 5.598/2005 e, que atuam com o objetivo de promover a integração de adolescentes e jovens ao mundo do trabalho, poderão ser certificadas por este MDSA, com fundamento no art. 18, § 2º, inciso II da Lei nº 12.101/2009.


Maria Amélia Sasaki
Diretora Substituta

Secretaria Nacional de Assistência Social, em 23/01/17.

1. Aprovo a Nota Técnica supra.
2. Encaminhe-se aos Conselhos Municipais da Assistência Social, às entidades e organizações de assistência social que ofertam ações de promoção à integração ao mercado de trabalho.


Maria do Carmo Brant de Carvalho
Secretária Nacional

categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

